



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 15/07/2025

**Presidente:** Senador Renan Calheiros

| Item | Identificação da matéria  | Relatoria               | Voto   | Resumo   |
|------|---|-------------------------|--|--|
| 1    | <p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 6139/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> | Senador Fernando Farias | Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CRE (substitutivo), com sete subemendas de sua autoria. | <p>O PL visa a estabelecer regras gerais para o chamado “apoio oficial ao crédito à exportação”, função de fomento estatal que está baseada no art. 174, caput, da Constituição Federal de 1988 e que contempla tanto as operações de financiamento à exportação quanto as operações de garantia às exportações. São também estabelecidas novas regras para o fundo garantidor previsto na Lei nº 12.712/2012, e é sistematizado o chamado “apoio indireto”, modalidade de apoio oficial prestada por intermédio de financiadores e seguradores privados.</p> <p>O Substitutivo integral aprovado, que ora será submetido a turno suplementar, propôs alterar não só a Lei 12.712/2012, mas também a Lei 9.818/1999 e a Lei 10.184/2001. Sugeriu, entre outras modificações: a) transformar em recomendação a exigência da proposição de que estejam previstos mecanismos alternativos de solução de controvérsias nos contratos de empréstimo e seguro; b) alterar o dispositivo referente à participação de representantes de exportadores, por estar incompleto, por um lado, ao deixar de mencionar também os representantes de seguradores e financiadores, e, por outro lado, destoar do modelo de consultas públicas comumente adotado em outros diplomas que se referem à edição de atos normativos na esfera federal; c) ampliar de 180 dias para 750 dias o prazo concedido para a cobertura das operações de crédito à exportação na fase pré-embarque para micro e pequenas empresas, não só para o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), mas também para o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE); d) estender a cobertura do FGE contra riscos comerciais em operações de seguro de crédito à exportação, suprimido a exigência de prazo mínimo de dois anos; e) substituir “aval incondicional da União” por “responsabilidade da União”, para permitir que o pagamento de indenizações não dispense o cumprimento das condicionalidades associadas à operação de comércio exterior; f) inserir um conjunto estruturado de medidas, voltado a limitar a exposição e a alavancagem do FGCE, com</p> |

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 15/07/2025

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria                          | Voto  | Resumo  |
|------|--|------------------------------------|---|---|
|      |  |                                    |   | <p>mecanismos de controle para reforçar a segurança orçamentária da União, em razão da assunção para si da insolvência do FGCE; g) suprimir dispositivo que dispensa a exigência de contragarantia e a extensão da cobertura do fundo a investimentos diretos. Além disso, sugere modificações para aprimoramento da técnica e da redação legislativa; h) permitir que as operações de seguro de crédito para projetos de investimentos produtivos em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, também estejam contempladas pelo seguro de crédito à exportação; e, i) alterar a Lei 10.184/2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências, no intuito de normatizar o financiamento às exportações de serviços e permitir a retomada do apoio público a essa modalidade de comércio realizada pelas empresas brasileiras.</p>  |
| 2    | <p><b>MSF 22/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 150,000,000.00 (centro e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | Senador Otto Alencar               | Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta. | <p>Trata-se de pedido de autorização da Presidência da República para contratação de operação de crédito externo, com a garantia do Brasil, no valor de US\$ 150,000,000.00 (centro e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS.</p>  |
| 3    | <p><b>PL 1558/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Braga</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>   | Senadora Professora Dorinha Seabra | Favorável ao projeto, e contrário à Emenda nº 1.                      | <p>O PL tem como objetivo permitir o uso dos dados do Cadastro Positivo para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, que usam recursos públicos, e que já amortizaram mais de 75% da dívida total. Para tal, inclui a autorização aos gestores de bancos de dados, com informações de adimplemento, a disponibilizarem aos consultentes a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consultente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos. Também estabelece que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos. Dispõe também que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei.</p> <p>Foi apresentada emenda que altera a redação do art. 3º do PL 1.558, de 2022, substituindo o termo "deverão ser concedidos" por "poderão ser concedidos" no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos.</p> |

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 15/07/2025

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria                          | Voto  | Resumo  |
|------|--|------------------------------------|---|---|
|      |  |                                    |   | <p>1. Em 10/6/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.<br/> 2. Em 10/6/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.<br/> 3. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.</p>  |
| 4    | <p><b>PL 2356/2024</b><br/> <b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).<br/> <b>Autoria:</b> Senador Jayme Campos<br/> <u><a href="#">[tramitação]</a></u><br/> <b>Não Terminativo</b></p>   | Senadora Professora Dorinha Seabra | Favorável ao projeto.   | <p>O PL institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF), que tem por objetivo estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico, para, assim, serem adotadas medidas aptas a impulsionar inovações curriculares, tornando as instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo no mundo, sobretudo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação (art. 1º). O art. 2º especifica as ações promovidas por essa nova Política, todas relacionadas com empreendedorismo e educação financeira, como, por exemplo, oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares, promover feiras, exposições e eventos, assim como buscar parcerias com universidades, empresas, entre outras instituições, para fomentar as ações propostas pela PNEEF. Os arts. 3º, 4º e 5º alteram a Lei 9.394/1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - conhecida como LDB) para incluir o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira tanto na estrutura curricular (arts. 3º e 4º) como para promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas (art. 5º). As alterações abrangem, em conjunto, a educação infantil, o ensino fundamental, médio e superior. Os arts. 6º e 7º conferem à União a coordenação e o monitoramento do desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino, assim como a responsabilidade pelo apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios para a execução desta Política nas suas redes escolares. O art. 8º traz a cláusula de vigência.</p> <p>1. Em 10/6/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.<br/> 2. Em 13/6/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.<br/> 3. A matéria vai à CE, em decisão terminativa.</p> |
| 5    | <p><b>PL 801/2024</b><br/> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.<br/> <b>Autoria:</b> Senador Giordano<br/> <u><a href="#">[tramitação]</a></u><br/> <b>Não Terminativo</b></p> | Senadora Soraya Thronicke          | Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-T e com duas emendas apresentadas, e contrário à Emenda nº 2-T. | <p>O PL trata da doação de alimentos por empresas a organizações sem fins lucrativos e doações financeiras a entidades de proteção dos animais. Os donatários, devidamente registrados, serão responsáveis pela verificação da qualidade das doações, mas estão proibidos de vendê-las, as quais devem atender normas sanitárias e que estejam em condições de consumo. Permite-se que alimentos sejam novamente doados e que os valores doados sejam excluídos da apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPF). Insere-se como nova hipótese de dedução do IRPF, limitada a 6% do valor do imposto devido, a doação a entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais.</p> <p>Foram oferecidas 2 emendas: a Emenda 1-T insere na proposição a questão do transporte da doação de alimentos, prevendo expressamente a figura do transportador; a Emenda 2-T amplia o universo de deduções de empresas doadoras de alimentos, tanto daquelas que apuram o imposto de renda pelo lucro real, quanto das outras que adotam o lucro presumido.</p>   |

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 15/07/2025

| Item | Identificação da matéria   | Relatoria                             | Voto  | Resumo   |
|------|--|---------------------------------------|---|--|
|      |  |                                       |   | <p>A relatora propõe a aprovação do projeto e da Emenda 1-T. Quanto à Emenda 2-T sugere sua rejeição, ao entendimento de que ainda não se encontra em condições de ser aprovada, embora seu conteúdo possa ser oportunamente discutido de forma autônoma.</p> <p>1. Em 26/03/2024, foram apresentadas as emendas nº 1 e 2-T, de autoria do senador Mecias de Jesus.</p> <p>2. A matéria teve aprovado requerimento de adiamento de discussão até o dia 22/4/2025.</p> <p>3. Em 11/6/2025, foi apresentado relatório reformulado.</p> <p>3. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>  |
| 6    | <b>PL 865/2024</b><br><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.<br><b>Autoria:</b> Senador Marcelo Castro<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Não Terminativo</b> | Senadora<br>Professora Dorinha Seabra | Favorável ao projeto.                             | <p>O PL acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei 14.817/2024 para criar o Índice Nacional de Valorização Docente com o intuito de monitorar e promover a qualidade do ensino por meio da valorização dos professores. Para compor o Índice enumera os seguintes dados: a) formação docente inicial, considerada como a formação específica de nível superior de professores da educação básica pública, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam; b) formação continuada, considerada como a formação em nível de pós-graduação de professores da educação básica pública; c) valorização dos professores, a partir dos indicadores que comparam percentualmente os rendimentos brutos médios mensais dos profissionais do magistério público e os dos demais profissionais com formação equivalente; e d) plano de carreira docente, considerando a existência de planos de carreira de professores da educação básica pública, o tipo de vínculo desses profissionais, o atendimento ao piso salarial nacional profissional e o limite de 2/3 da carga horária para interação com educandos.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.</p> |
| 7    | <b>PL 882/2023</b><br><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.<br><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Gomes<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Terminativo</b>   | Senador Esperidião Amin               | Pela aprovação do projeto com emenda substitutiva | <p>O PL propõe a alteração do § 1º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, para fixar o percentual de crédito sobre a receita de exportação em 7,4%, com possibilidade de diferenciação por bem. Atualmente, o percentual é definido pelo Poder Executivo, variando entre 0,1% e 3%.</p> <p>O relator sugere corrigir inconsistência formal e, no mérito, substituir a redação original do art. 1º do PL nº 882, de 2023, que fixa o percentual em 7,4%, por uma nova redação que estabelece o percentual “de 3% até 7,4%”.</p>   |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).